



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.616

Dispõe sobre a assistência e proteção às mulheres vítimas de violência e seus dependentes, no âmbito do município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Volta Redonda poderá prestar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, através da implantação de política pública específica, inclusive com a criação e manutenção de centros de atendimento integrais às mulheres vítimas, prestando assistência e orientação médica, psicológica e jurídica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A assistência e a política especificadas nesta Lei restringem-se às mulheres domiciliadas no Município de Volta Redonda, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar:

I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher ou qualquer outra unidade de polícia judiciária do Estado do Rio de Janeiro;

II – cópia do exame de corpo de delito, quando determinado pela autoridade policial;

III – relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Idosos e Direitos Humanos - SMIDH.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá implementar ações afirmativas e políticas públicas que visem contribuir para a reconstrução dos meios sociais e econômicos decorrentes da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, bem como aos seus dependentes menores de idade.

§ 1º Para a implementação de ações afirmativas e de políticas públicas, poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada e com todos os órgãos estatais, em todas as esferas de Poder, com o objetivo de mobilizar e potencializar os recursos humanos e financeiros necessários para assegurar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes menores de idade.

§ 2º As parcerias previstas neste dispositivo podem ser realizadas através de termos específicos, acordos, convênios ou outros instrumentos que definam as parcerias entre o Poder Público, as entidades e as instituições da sociedade.

Art. 3º O Poder Público Municipal, atendendo o interesse social e as mulheres vítimas de violência doméstica delimitada nesta Lei, poderá definir políticas públicas de inserção social e econômica, observando:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.616	023	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.616

- I – políticas de superação das desigualdades sociais;
- II – políticas públicas integradas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais da mulher vítima;
- III – ações políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade e da mulher no núcleo familiar;
- IV – a implantação e/ou a manutenção de um sistema de creches e de políticas de atenção à primeira infância;
- V – programa efetivo de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima, com políticas de desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda, garantindo ações intersetoriais e integrando os esforços do Poder Público e da sociedade;
- VI – medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a inclusão econômica do núcleo familiar da mulher vítima de violência familiar ou doméstica, em situação de vulnerabilidade no Município, por meio de definições orçamentárias, empréstimos e transferência de renda;
- VII – políticas públicas de igualdade e de inclusão por meio de mecanismos específicos, dirigidos às mulheres das camadas populares;
- VIII – políticas públicas que garantam a saúde da mulher, como planejamento familiar, atendimento na gravidez de risco, acompanhamento de parto, de pós-parto e no período de amamentação, bem como uma política contínua de prevenção de câncer de mama e de colo de útero;
- IX – políticas públicas articuladas, destinadas especificamente às famílias chefiadas por mulheres;
- X – políticas públicas de habitação destinadas às mulheres chefes de família;
- XI – investimentos no combate à marginalização econômica das mulheres, notadamente das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, priorizando as categorias profissionais em que a mão de obra feminina é precária;
- XII – investimentos no fortalecimento da capacidade econômica das mulheres como empresárias e produtoras;
- XIII – a valorização do trabalho doméstico não remunerado, voltado para a manutenção e desenvolvimento do núcleo familiar;
- XIV – sistema de microcrédito para incentivar os pequenos negócios, por meio da cooperação com setores empresariais e organizações não-governamentais, com linhas de atuação específica direcionadas às mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.616	024	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.616

Art. 4º O sistema de avaliação das ações, desenvolvidas contra a exclusão econômica, deverá ser transparente e realizado por um comitê externo ao Poder Público, bem como contar com a participação das mulheres.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o comitê externo previsto no *caput*.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo criar o Fundo Especial de Inclusão Social para Mulheres, bem como regulamentar a sua formação e manutenção.

Art. 6º O Município realizará, gratuitamente, cirurgias plásticas para reparação de lesões de qualquer tipo e natureza em mulher vítima de violência doméstica e familiar, através das unidades de saúde do Município, bem como as conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Caberá ao médico e ao serviço de assistência social do hospital e/ou do Município, após os primeiros atendimentos médicos prestados à mulher vítima de violência, avaliar a necessidade de cirurgia plástica reparadora, devendo certificá-la da gratuidade desse tratamento médico e orientá-la sobre como proceder.

Art. 7º A rede pública municipal de ensino poderá assegurar vaga em creche ou escola para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, assegurando prioridade de vaga.

§ 1º Fica assegurado o direito de transferência de uma creche para outra, da criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da mulher e da criança.

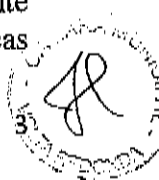
§ 2º Deve a interessada, para ter direito e acesso à prioridade de vaga, apresentar os documentos elencados no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher poderá ser criado no Município de Volta Redonda, com o objetivo de implementar política específica de atendimento integral assegurada nesta Lei, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de Ensino Superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino e um assistente social.

§ 2º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher deverá atender, no mínimo, 15 (quinze) pessoas e, no máximo, o quanto o abrigo suportar, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, devidamente apurado em relatório de acompanhamento elaborado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Idosos e Direitos Humanos – SMIDH.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.616

Art. 9º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher terá caráter sigiloso e atenderá as moradoras domiciliadas no município de Volta Redonda e encaminhadas pelos hospitais públicos do Município, pelas delegacias de defesa da mulher ou qualquer outra unidade de polícia judiciária.

Parágrafo único. Poderá fazer prova de que é moradora domiciliada no município de Volta Redonda a apresentação de comprovante de residência em nome da mulher vítima, declaração com firma reconhecida do representante legal da associação de moradores, declaração das Unidades Básicas de Saúde da Família ou na ausência de documentos, declaração prestada pela própria interessada.

Art. 10 Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, colocando ou alocando guardas municipais à disposição da equipe multidisciplinar.

Art. 11 Compete ao Centro Especializado de Atendimento à Mulher atender mulheres em situação de violência doméstica, devendo:

I – acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público Municipal firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de atender as mulheres vítimas de forma gratuita.

Art. 12 Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer cota mínima de sete por cento para mulheres em situação de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias de interesse social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Volta Redonda, inclusive podendo firmar convênio ou parcerias com a Caixa Econômica Federal, União e Estados para execução da presente política pública.

§ 1º O título de propriedade e outros instrumentos decorrentes de programas habitacionais populares executados, parcial ou totalmente, pelo Município de Volta Redonda e outorgados a mulheres em situação de violência doméstica, deverá ser sempre firmado em nome desta mulher.

§ 2º Os instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo podem ser, entre outros, de financiamento mútuo, cessão de posse ou de direitos, compromisso de compra e venda, locação



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.616

social, arrendamento residencial e carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros recursos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de habitação popular promovidos pelo Município.

§ 3º No caso de regularização fundiária, através de usucapião, a mulher vítima de violência, consoante o disposto no art. 1º desta Lei, também terá preferência para adquirir a propriedade do bem.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá propor ações preventivas, realizadas através de palestras, seminários ou conferências, que deverão apresentar, discutir e reunir ideias voltadas ao atendimento às mulheres em situação de violência, propondo políticas de inserção social e econômica, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede sócio-assistencial e promoção da autonomia financeira.

§ 1º A coordenação das ações preventivas deverá manter contato com todos os segmentos da sociedade civil e com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, visando a ampliar e integrar os serviços, a qualificação e a humanização do atendimento às mulheres em situação de violência em todos os setores da economia.

§ 2º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta Lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

§ 3º Poderá o Poder Público homenagear segmentos da sociedade civil organizada e as empresas privadas que firmarem parcerias com o Poder Executivo, com o objetivo de viabilizar e assegurar a consecução dos objetivos desta Lei, através do título "*amigo da mulher vítima de violência*", reconhecendo e valorizando o segmento da sociedade preocupado com a saúde da mulher vítima e com a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 14 Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município de Volta Redonda para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista neste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§ 4º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.616	027	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.616

§ 5º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço ao Município de Volta Redonda deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de sanção segundo critério da Administração Pública.

Art. 15 Poderá a Guarda Municipal de Volta Redonda criar a Ronda Integral às Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes (RIM-GM), que terá como objetivo apoiar o Centro Especializado de Atendimento à Mulher do Município de Volta Redonda e as unidades de atendimento médico que atenderem mulher vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Roderá o Poder Público Municipal firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública Geral do Estado para apoiar e auxiliar nas medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o fornecimento de "botão de pânico" e atendimento especializado e exclusivo, acompanhando as vítimas até o Centro Especializado de Atendimento à Mulher do Município de Volta Redonda.

§ 2º Quando na presença do guarda municipal ocorrer a violência doméstica e familiar contra a mulher, ele deverá efetuar a prisão do infrator, apresentando a ocorrência ao delegado de polícia, bem como poderá, em decorrência de eventual termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, auxiliar na execução ou cumprimento das medidas judiciais fixados pelo Juízo competente, inclusive para auxílio no cumprimento das atribuições protetivas fixadas.

Art. 16 Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo poderão celebrar convênio com entidades da sociedade civil.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de julho de 2019.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 029/2018
Autor: Vereador Isaac Bernardo de Araújo
DEX/jpd.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.616	028	C.



LEI MUNICIPAL Nº 5.616

Dispõe sobre a assistência e proteção às mulheres vítimas de violência e seus dependentes, no âmbito do município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Volta Redonda poderá prestar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, através da implantação de política pública específica, inclusive com a criação e manutenção de centros de atendimento integral às mulheres vítimas, prestando assistência e orientação médica, psicológica e jurídica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A assistência e a política especificadas nesta Lei restringem-se às mulheres domiciliadas no Município de Volta Redonda, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar:

- I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher ou qualquer outra unidade de polícia judiciária do Estado do Rio de Janeiro;
- II - cópia do exame de corpo de delito, quando determinado pela autoridade policial;
- III - relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Idosas e Direitos Humanos - SMIDH.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá implementar ações afirmativas e políticas públicas que visem contribuir para a reconstrução dos meios sociais e econômicos decorrentes de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, bem como aos seus dependentes menores de idade.

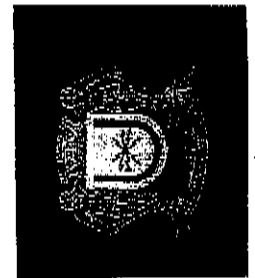
§ 1º Para a implementação de ações afirmativas e de políticas públicas, poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada e com todos os órgãos estatais, em todas as esferas de Poder, com o objetivo de mobilizar e potencializar os recursos humanos e financeiros necessários para assegurar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar bem como seus dependentes menores de idade.

§ 2º As parcerias previstas neste dispositivo podem ser realizadas através de termos específicos, acordos, convênios ou outros instrumentos que definam as parcerias entre o Poder Público, as entidades e as instituições da sociedade.

Art. 3º O Poder Público Municipal, atendendo o interesse social e as mulheres vítimas de violência doméstica delimitada nesta Lei, poderá definir políticas públicas de inserção social e econômica, observando:

- I - políticas de superação das desigualdades sociais;
- II - políticas públicas integradas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais da mulher vítima;
- III - ações políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade e da mulher no núcleo familiar;
- IV - a implantação e/ou a manutenção de um sistema de creches e de políticas de atenção à primeira infância;
- V - programa efetivo de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima, com políticas de desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda, garantindo ações intersetoriais integrando os esforços do Poder Público e da sociedade;
- VI - medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a inclusão econômica do núcleo familiar da mulher vítima de violência familiar ou doméstica, em situação de vulnerabilidade no Município, por meio de definições orçamentárias, empréstimos e transferência de renda;
- VII - políticas públicas de igualdade e de inclusão por meio de mecanismos específicos, dirigidos às mulheres das camadas populares;
- VIII - políticas públicas que garantam a saúde da mulher como planejamento familiar, atendimento na gravidez de risco, acompanhamento de parto, de pós-parto e no período de amamentação, bem como uma política contínua de prevenção de câncer de mama e de colo de útero;
- IX - políticas públicas articuladas, destinadas especificamente às famílias chefiadas por mulheres;
- X - políticas públicas de habitação destinadas às mulheres chefes de família;
- XI - investimentos no combate à marginalização econômica;

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



as mulheres, notadamente das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, priorizando as categorias profissionais em se a mão de obra feminina é precária;

XII – investimentos no fortalecimento da capacidade econômica das mulheres como empresárias e produtoras;

XIII – a valorização do trabalho doméstico não remunerado, ligado para a manutenção e desenvolvimento do núcleo familiar;

XIV – sistema de microcrédito para incentivar os pequenos negócios, por meio da cooperação com setores empresariais e organizações não-governamentais, com linhas de atuação específica direcionadas às mulheres.

Art. 4º O sistema de avaliação das ações, desenvolvidas intra a exclusão econômica, deverá ser transparente e realizado por um comitê externo ao Poder Público, bem como contar com a participação das mulheres.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o comitê externo previsto no caput.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo criar o Fundo Especial de Criação Social para Mulheres, bem como regulamentar a sua criação e manutenção.

Art. 6º O Município realizará, gratuitamente, cirurgias plásticas para reparação de lesões de qualquer tipo e natureza em mulher vítima de violência doméstica e familiar, através das unidades de saúde do Município, bem como as conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Caberá ao médico e ao serviço de assistência social do hospital e/ou do Município, após os primeiros atendimentos médicos prestados à mulher vítima de violência, avaliar a necessidade de cirurgia plástica reparadora, devendo justificá-la da gratuidade desse tratamento médico e orientá-la sobre como proceder.

Art. 7º A rede pública municipal de ensino poderá assegurar vaga em creche ou escola para criança filha ou filho da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, assegurando prioridade às vagas.

§ 1º Fica assegurado o direito de transferência de uma creche para outra, da criança filha ou filho da mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da mulher e da criança.

§ 2º Deve a interessada, para ter direito e acesso à prioridade de vaga, apresentar os documentos elencados no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher poderá ser criado no Município de Volta Redonda, com o objetivo de implementar política específica de atendimento integral assegurada nesta Lei, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade e através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades locais e/ou com instituições de Ensino Superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição e/ou de um assistente social.

§ 2º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher deverá atender, no mínimo, 15 (quinze) pessoas e, no máximo, o quanto for suportado, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Poderá permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, devidamente apurada em relatório de acompanhamento elaborado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Idosos e Direitos Humanos – SMIDH.

Art. 9º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher terá caráter sigiloso e atenderá as moradoras domiciliadas no município de Volta Redonda e encaminhadas pelos hospitais públicos do município, pelas delegacias de defesa da mulher ou qualquer outra autoridade de polícia judiciária.

Parágrafo único. Poderá fazer prova de que é moradora domiciliada no município de Volta Redonda a apresentação de comprovante de residência em nome da mulher vítima, declaração em firma reconhecida do representante legal da associação de moradores, declaração das Unidades Básicas de Saúde da Família ou a ausência de documentos, declaração prestada pela própria interessada.

Art. 10 Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, locando ou alocando guardas municipais à disposição da equipe multidisciplinar.

Art. 11 Compete ao Centro Especializado de Atendimento à Mulher atender mulheres em situação de violência doméstica, devendo:

I – acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, a partir de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir

a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres obrigadas.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público Municipal firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de atender as mulheres vítimas de forma gratuita.

Art. 12 Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer cota mínima de sete por cento para mulheres em situação de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias de interesse social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Volta Redonda, inclusive podendo firmar convênio ou parcerias com a Caixa Econômica Federal, União e Estados para execução da presente política pública.

§ 1º O título de propriedade e outros instrumentos decorrentes de programas habitacionais populares executados, parcial ou totalmente, pelo Município de Volta Redonda e outorgados a mulheres em situação de violência doméstica, deverá ser sempre firmado em nome desta mulher.

§ 2º Os instrumentos a que se refere o caput deste artigo podem ser, entre outros, de financiamento mútuo, cessão de posse ou de direitos, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial e carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros recursos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de habitação popular promovidos pelo Município.

§ 3º No caso de regularização fundiária, através de usucapião, a mulher vítima de violência, consentido o disposto no art. 1º desta Lei, também terá preferência para adquirir a propriedade do bem.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá propor ações preventivas, realizadas através de palestras, seminários ou conferências, que deverão apresentar, discutir e reunir ideias voltadas ao atendimento às mulheres em situação de violência, propondo políticas de inserção social e econômica, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede sócio-assistencial e promoção da autonomia financeira.

§ 1º A coordenação das ações preventivas deverá manter contato com todos os segmentos da sociedade civil e com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, visando a ampliar e integrar os serviços, a qualificação e a humanização do atendimento às mulheres em situação de violência em todos os setores da economia.

§ 2º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta Lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

§ 3º Poderá o Poder Público homenagear segmentos da sociedade civil organizada e as empresas privadas que firmarem parcerias com o Poder Executivo, com o objetivo de viabilizar e assegurar a consecução dos objetivos desta Lei, através do título "amigo da mulher vítima de violência", reconhecendo e valorizando o segmento da sociedade preocupado com a saúde da mulher vítima e com a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 14 Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município de Volta Redonda para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista neste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§ 4º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

§ 5º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço ao Município de Volta Redonda deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de sanção segundo critério da Administração Pública.

Art. 15 Poderá a Guarda Municipal de Volta Redonda criar a Ronda Integral às Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes (RIM-GM), que terá como objetivo apoiar o Centro Especializado de Atendimento à Mulher do Município de Volta Redonda e as unidades de atendimento médico que atenderem mulher vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Poderá o Poder Público Municipal firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública Geral do Estado para apoiar e auxiliar nas medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o fornecimento de "botão de pânico" e atendimento especializado e exclusivo, acompanhando as vítimas até o Centro Especializado de Atendimento à Mulher do Município de Volta Redonda.

§ 2º Quando na presença do guarda municipal ocorrer violência doméstica e familiar contra a mulher, ele deverá efetuar a prisão do infrator, apresentando a ocorrência ao delegado de polícia, bem como poderá, em decorrência de eventual termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro auxiliar na execução ou cumprimento das medidas judiciais fixadas pelo Juízo competente, inclusive para auxílio no cumprimento das atribuições proativas fixadas.

Art. 16 Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo poderão celebrar convênio com entidades da sociedade civil.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de julho de 2019.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO Nº: 11/19
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, CNPJ Nº 032.517.906/0001-74 E A EMPRESA PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 22.545.154/0001-73.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a confecção de troféus, títulos de cidadania e medalhas, com seus respectivos estoques, para as localidades aprovadas pela Câmara Municipal de Volta Redonda, pelo prazo de 12 meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

01.91.01.031.1002.4.034.339039000000.00.

VALOR GLOBAL: R\$ 91.280,13 (noventa e um mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos).

VALOR EMPENHADO: R\$ 91.280,13 (noventa e um mil duzentos e oitenta reais e treze centavos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 099/2019.

VIGÊNCIA: 12 de junho de 2019.

PRAZO: 12 meses.

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

CONTRATO Nº: 07/15
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, CNPJ Nº 032.517.906/0001-74 E CONSTRU SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI EPP, CNPJ Nº 11.022.854/0001-95.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto único a prorrogação do Contrato nº 07/15, por mais 12 (doze) meses nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

01.91.01.031.1002.4.034.339037000000.00.

VALOR GLOBAL: R\$ 850.200,00 (oitocentos e cinquenta mil e duzentos reais).

VALOR EMPENHADO: R\$ 422.738,33 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 829/19

VIGÊNCIA: 02 de julho de 2019.

AVISO DE EDITAL

EDITAL Nº 08/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 748/2019

A Câmara Municipal de Volta Redonda torna público que realizará Chamamento Público com o objetivo de firmar parceria, sem ônus para a Câmara Municipal de Volta Redonda, para oferecer condições vantajosas na aquisição de empréstimo consignado aos Vereadores funcionários efetivos, inativos, pensionistas e em disponibilidade da Câmara Municipal de Volta Redonda.

Cópia do Edital e quaisquer informações poderão ser obtidas junto à Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Volta Redonda situada na Av. Lucas Evangelista, nº 511, Aterrado, Volta Redonda - RJ, pelos telefones (24) 4009-2284 e 4009-2281 no horário de expediente, ou através do site "www.voltaredonda.rj.leg.br".

Volta Redonda, 12 de julho de 2019.

RICARDO LAMBERT DA CUNHA
Divisão de Licitação da CMVR
Mat. 1921

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.616	029	C.